RECLAMAÇÃO Nº 36.516 - BA (2018/0241552-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECLAMANTE	:	OSVALDO SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES - SP267139
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por OSVALDO SOUZA SANTOS, com fundamento no art. 105, I, alínea f, da Constituição Federal, e no artigo 988, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, em face de ato do Tribunal de Justiça da Bahia.

Aduz o reclamante, em síntese, ter sido submetido a julgamento perante o Tribunal do Juri, ocasião em que o Conselho de Sentença o condenou como incurso no crime do art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Argumenta, todavia, não ter sido intimado da sentença condenatória, bem como a defensoria não teria adotado qualquer medida contra a medida lhe imposta, razão pela qual esse Superior Tribunal de Justiça lhe concedeu ordem de **habeas corpus** para afastar a intempestividade do recurso de apelação, permitindo sua apreciação pela Corte de Justiça Estadual.

Argumenta que, apesar da ordem expressa emanada desta Corte, o Juiz de Direito da Comarca de Itororó manteve o arquivamento dos autos, desatendendo assim a determinação superior.

Requer, ao final, seja "*[...] definitivamente cassada a decisão judicial impugnada, confirmada a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei n. 8.038/90 e 190 e 191 do RISTJ, para que o recurso de apelação interposto pelo reclamante seja remetido ao E. Tribunal de Justiça para ulterior apreciação*" (fls. 9/10).

A liminar restou indeferida às fls. 37/38.

As informações foram prestadas às fls. 45/61 e 68/89.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou, às fls. 64/66, pela perda do objeto da reclamação, conforme ementa:

> *"RECLAMAÇÃO. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL A QUO. PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO.*
>
> *1. A perda superveniente de objeto da presente reclamação é verificada com o prosseguimento da apelação criminal em questão perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.*
>
> *2. Parecer pela prejudicialidade da reclamação."*

É o relatório. **Decido.**

Clara a perda superveniente do objeto, em virtude da remessa ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 23/10/2018, dos autos n. 0000229-17.2012.805.0133 para apreciação do recurso de apelação, como se extrai das fls. 98/106, tal como determinado na decisão concessiva proferida por esta Corte no HC n. 398.877-BA, e nos exatos moldes da pretensão do ora Reclamante.

Desse modo, não mais subsistindo a paralisação dos autos que justificou a propositura da presente Reclamação, julgo-a prejudicada, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, em razão da perda superveniente de objeto.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator